



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 186, DE 2004

Dispõe sobre a preferência dos créditos dos segurados, dos participantes de planos de previdência complementar aberta e dos titulares de planos de capitalização

Autora - Deputada Laura Carneiro

Relator-Substituto - Deputado José Pimentel

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 186/04 visa alterar a ordem de preferência de pagamento de credores no caso de liquidação extrajudicial das entidades de plano de previdência complementar aberta e dos planos de capitalização. Segundo a proposta, esses créditos passariam a gozar de preferência absoluta sobre quaisquer outros em relação aos ativos garantidores das reservas técnicas, inclusive os de natureza tributária, exceto os de natureza trabalhista.

Para tanto, ficariam revogados expressamente o art. 86 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o parágrafo 4º do art. 50 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, este último garantidor de preferência para os créditos de natureza tributária.

A matéria vem a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária e análise do mérito, aqui distribuída ao Deputado Eduardo Cunha para relatá-la.

O relator emitiu parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, e, no mérito, pela sua aprovação. Tendo sido rejeitado por unanimidade pelos membros presentes desta Comissão, fomos designados, na forma regimental, para proferir novo parecer.

II – VOTO DO RELATOR

No exame preliminar de compatibilidade ou adequação com a legislação que disciplina os aspectos orçamentários e financeiros da União, cumpre



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ressaltar que o mencionado parágrafo 4º do art. 50 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, assegura, atualmente, preferência de pagamento aos créditos de natureza tributária no caso de liquidação extrajudicial, quando da realização dos ativos garantidores das reservas técnicas da entidade de previdência complementar. Somente concorrem com os créditos tributários os de natureza trabalhista.

Dessa forma, ao revogar expressamente o referido preceito legal, o projeto de lei revela-se incompatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias por implicar, potencialmente, perda de receita para o Tesouro Nacional, contrariando o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No mérito, cabe ressaltar que, no caso de liquidação extrajudicial das entidades de plano de previdência complementar aberta e dos planos de capitalização, a garantia de transferência das reservas técnicas para outro operador pode não ser líquida e certa, pois depende de diferentes fatores - tais como a composição e valoração dos ativos das reservas técnicas e o montante dos passivos; dessa forma, a transferência da reserva técnica para outro operador pode não ocorrer, frustando, pois, a arrecadação dos tributos incidentes sobre as operações dessas entidades.

Em vista do exposto, somos pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 186, de 2004.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005

Deputado José Pimentel
Relator-Substituto